



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 206 /2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 18/03/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001795/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200304362**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL A PEDIDO – TERMO DE NOTIFICAÇÃO – A FALTA DE MOTIVAÇÃO DA COBRANÇA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO, BEM COMO A INCLUSÃO DA MULTA RESULTAM EM NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 2.** O Termo de Notificação não atendeu aos requisitos intrínsecos do direito ao exercício da espontaneidade pelo autuado, uma vez que explicitou de que se tratava a cobrança daquele imposto, bem como incluiu valores de multa, ocasionando a declaração de nulidade absoluta. Recursos Oficial conhecido e desprovido, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO:

O titular da Ação Fiscal, ao proceder a fiscalização junto à autuada em face do seu pedido de baixa cadastral, detectou, conforme as planilhas de fls. 08/09, o recebimento de mercadoria sem documento fiscal tendo em vista que a empresa efetuou transferência de botijões envasilhados com GLP "Gás Liquefeito de Petróleo" sem que ocorresse o devido retorno desses vasilhames vazios.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 930/2002, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Planilha referente a transferência e retorno de vasilhames entre filiais e Informações Complementares sobre as planilhas estão acostados às fls. 03/12.

Impugnação às fls. 15/19 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do Auto de Infração em face da irregularidade na expedição do termo de notificação, do cerceamento ao direito de defesa e do erro na aposição do valor multa constante no auto de infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 23/25, resultou na declaração de nulidade da Ação Fiscal em virtude da ausência de dados indispensáveis no Termo de Notificação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 31/32, em Parecer de nº 140/2004, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto à acusação de a autuada ter recebido mercadoria sem documento fiscal tendo em vista que a empresa efetuou transferência de botijões envasilhados com GLP "Gás Liquefeito de Petróleo" sem que ocorresse o devido retorno desses vasilhames, no montante de R\$ 99.613,29 (noventa e nove mil seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos).

O ilícito fiscal apontado na inicial foi constatado através de uma fiscalização realizada na empresa Recorrida em face de seu pedido de baixa cadastral.

Antes de adentrar no mérito, me deparo com a responsabilidade de ofício de acusar a nulidade do procedimento fiscal.

É que no Projeto de Fiscalização de Profundidade de Baixa Cadastral o agente fiscal, após constatar eventuais irregularidades concernentes às obrigações tributárias principais ou acessórias, deverá notificar o contribuinte, em atendimento ao princípio da espontaneidade, para sanar tal irregularidade no prazo de dez dias sob pena de sofrer a competente autuação.

No entanto, restou comprovado após análise do Termo de Notificação anexado aos autos às fls. 07 que não foi atendido os requisitos básicos para a fruição pelo autuado do direito de exercício da espontaneidade uma vez que a referida notificação não apontou com clareza a irregularidade detectada para que o contribuinte sanasse o vício, bem como o valor cobrado a título de crédito tributário englobava ICMS e multa, ferindo, portanto, o princípio da espontaneidade que proíbe a aplicação de qualquer penalidade.

A matéria não é nova nesta Corte Administrativa, diversos julgados, de forma uníssona vem apresentando exatamente o mesmo entendimento, vale conferir aresto transcrito:

RESOLUÇÃO Nº 516/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 25/09/2003

PROCESSO Nº: 1/1159/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200202763

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCA CRISTIANE MAGALHÃES DE ALCANTARA

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

**EMENTA:** ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. PROFUNDIDADE BAIXA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DE MULTA PUNITIVA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO - SÚMULA 2 DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONFIRMADA A DECISÃO ABSOLUTÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

As decisões reiteradas sobre a matéria em comento levaram o Governador do Estado a editar a Súmula 2, ponto fim a qualquer discussão em contrário:

#### **SÚMULA 2**

Sessão Plenária do dia 24 de novembro de 1999

SÚMULA 2 - NOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA NÃO CABE NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO E/OU DOCUMENTO A IMPOSIÇÃO DE MULTA PUNITIVA, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ,  
Em Fortaleza, aos 24 de março de 2000  
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ  
Secretário da Fazenda  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará  
DOE 10/04/00

Desta forma, o presente Auto de Infração não pode prosperar diante da presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição**

**de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". (grifo meu)**

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular que declarou a nulidade do Lançamento Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

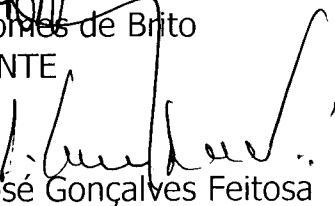
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **A RODRIGUES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA,**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de junho de 2004.

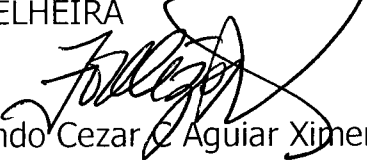
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO